



## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD0017/25-26-IR**

### **ACÓRDÃO**

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Francisco Figueiredo Gouveia Clérigo Santos

**OBJECTO:** Ofensas corporais a patinador ou espetador

**DATA DO ACÓRDÃO:** 14 de Janeiro de 2026

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Teresa Nunes

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

### **SUMÁRIO**

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 39º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Francisco Figueiredo Gouveia Clérigo Santos a sanção disciplinar de suspensão um (1) jogo, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com o nº3 do artigo 16.º todos, do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### **I – ENQUADRAMENTO:**

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 3 de Novembro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Francisco Figueiredo Gouveia Clérigo Santos, titular da Licença nº 62889, patinador do Clube “Hóquei Clube os Tigres”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 397 realizado no dia 1 de



Novembro de 2025, entre o Clube “Os tigres ” e o “ Clube UF Entroncamento”, a contar para o Campeonato Nacional 2º Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, porquanto “AO TERMINAR A 1ª PARTE, APÓS APITO DOS ARBITROS EM PISTA, O JOGADOR Nº 6 DA EQUIPA VISITADA, FRANCISCO SANTOS COM LICENÇA FPP Nº62889, AGREDIU O JOGADOR Nº 23 D A EQUIPA VISITANTE, CITO

COM A LICENÇA FPP Nº67731, DISFERINDO COM O SEU STICK UM GOLPE NA ZONA DA CLAVICULA DO LADO ESQUERDO, TENDO SIDO ASSISTIDO PELO MASSAGISTA DE IMEDIATO. AO JOGADOR INFRATOR FOI EXIBIDO O CARTÃO VERMELHO ANTES DO INÍCIO DA 2ª PARTE DO JOGO APÓS TER ENTRADO EM PISTA. MENCIONAMOS AINDA QUE O JOGADOR EXPULSO PERMANECEU NA BANCADA ATÉ AO FINAL DO JOGO.”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguidô foi oportunamente apresentada defesa, arrolada 1 testemunha, que compareceu no dia agendado e hora designada, via plataforma informática Zoom, e junto as imagens de vídeo da situação em causa nos presentes autos.

Ouvida a testemunha e, não se duvidando da sua credibilidade, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, depoimento da testemunha arrolada pela defesa, e a própria defesa do Arguido, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada a seguinte factualidade:

I - No dia 1 de Novembro de 2025 realizou-se o jogo n.º 397, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, entre o Clube “HC Os Tigres ” e o “UF Entroncamento”.

II – “AO TERMINAR A 1ª PARTE, APÓS APITO DOS ARBITROS EM PISTA, O JOGADOR Nº 6 DA EQUIPA VISITADA, FRANCISCO SANTOS COM LICENÇA FPP



Nº62889, AGREDIU O JOGADOR Nº 23 D A EQUIPA VISITANTE, CITO  
COM A LICENÇA FPP Nº 67731, DISFERINDO COM O SEU STICK UM  
GOLPE NA ZONA DA CLAVICULA DO LADO ESQUERDO, TENDO SIDO  
ASSISTIDO PELO MASSAGISTA DE IMEDIATO. AO JOGADOR INFRATOR FOI  
EXIBIDO O CARTÃO VERMELHO ANTES D O INÍCIO DA 2ª PARTE DO JOGO  
APÓS TER ENTRADO EM PISTA. MENCIONAMOS AINDA QUE O JOGADOR  
EXPULSO PERMANECEU NA BANCADA ATÉ AO FINAL DO JOGO.

III. O arguido ao actuar da forma descrita no ponto 2 da presente acusação, agiu livre,  
voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas duas infracções  
disciplinares referentes à época desportivos 2023/2024, pelo que não se aplicam as  
circunstâncias atenuantes, nem agravantes previstas nos artigos 40º e 41º do RD da  
FPP.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do  
Boletim Oficial de Jogo, da Ficha disciplinar, da defesa escrita, e do depoimento da  
Testemunha arrolada pelo arguido.

#### **Factos não provados:**

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No que se refere à infracção descrita na acusação, o arguido na sua defesa não negou  
os factos, mas de modo algum aceita que estes tenham sido intencionalmente  
provocados.

No mais, e quanto à imputação feita ao arguido, e constante da acusação, a mesma  
resultou integralmente provada.

#### **De Direito:**

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «*Constitui infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que

represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 154º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que: “ 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta à agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º”.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto pese embora tenha atingido o Atleta adversário com o seu stick, tal como o refere na sua defesa, a verdade é que ficou demonstrado, quer pela sua defesa escrita, quer pelo depoimento da testemunha por si arrolada (o patinador agredido) que o arguido não teve intenção de o agredir. Foi um acto meramente casual, sem qualquer intencionalidade de agressão por parte do patinador em atingir com o stick o seu adversário, na zona da clavícula esquerda (ou qualquer outra parte do corpo) do seu colega patinador.

Na sequência de tal acto o patinador arguido dirigiu-se ao patinador adversário agredido e pediu-lhe desculpa, demonstrando preocupação com o seu estado de saúde .

Assim sendo e relativamente à culpa do Arguido, consideramos ter agido com negligência, porquanto não procedeu com cuidado, a que segundo as circunstâncias está obrigado e de que é capaz, tendo actuado sem se conformar com essa realização, não prevendo a possibilidade de vir a atingir o agente desportivo, in casu o Atleta .

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 154.º do RD da FPP.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo

não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo à admissão apresentada nos autos, e demais elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar.

Ao admitido comportamento do Arguido corresponde infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionado disciplinarmente com suspensão, a estabelecer entre 2 a 10 jogos.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 154.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo nem do depoimento prestado pela testemunha arrolada pelo arguido.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, encontram-se averbadas duas infracções disciplinares, ambas referentes à época desportiva 2023/2024, pelo que não se aplicam as circunstâncias atenuantes, nem agravantes previstas nos artigos 40º e 41º do RD da FPP.

### III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 39º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido **Francisco Figueiredo Gouveia Clérigo Santos** a sanção disciplinar de suspensão **um (1) jogo**, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com o nº3 do artigo 16.ºº todos, do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2026

O Conselho de Disciplina,



